



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2230171 - MT
(2025/0327178-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MILTON PAULO CELLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSELI AMALIA ZUCHELLI CELLA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : VITOR AUGUSTO CELLA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
AGRAVADO : SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.
AGRAVADO : LUANA LISBOA CANDIOTTO
AGRAVADO : CALIFORNIA AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADA : LUANA LISBOA CANDIOTTO - MT0163010

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao art. 49 da Lei 11.101/2005 não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não se aplica o prequestionamento ficto, por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma legal.

3. As razões do recurso especial não impugnaram fundamentos autônomos do acórdão, sobre titularidade exclusiva do advogado da verba honorária e coisa julgada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Mantém-se a multa por embargos de declaração protetatórios, pois os embargos buscaram rediscutir o mérito sem indicar vício, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem.

6. Afasta-se a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porque a interposição do agravo interno não evidencia má-fé.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2230171 - MT
(2025/0327178-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MILTON PAULO CELLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ROSELI AMALIA ZUCHELLI CELLA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : VITOR AUGUSTO CELLA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220
AGRAVADO : SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.
AGRAVADO : LUANA LISBOA CANDIOTTO
AGRAVADO : CALIFORNIA AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADA : LUANA LISBOA CANDIOTTO - MT0163010

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada afronta ao art. 49 da Lei 11.101/2005 não foi objeto de debate no Tribunal de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não se aplica o prequestionamento ficto, por ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma legal.

3. As razões do recurso especial não impugnaram fundamentos autônomos do acórdão, sobre titularidade exclusiva do advogado da verba honorária e coisa julgada, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Mantém-se a multa por embargos de declaração protetatórios, pois os embargos buscaram rediscutir o mérito sem indicar vício, conforme fundamentado pelo Tribunal de origem.

6. Afasta-se a multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, porque a interposição do agravo interno não evidencia má-fé.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MILTON PAULO CELLA, ROSELI AMALIA ZUCHELLI CELLA e VITOR AUGUSTO CELLA contra decisão singular de minha lavra, por meio da qual não conheci do recurso especial.

A referida decisão fundamentou o não conhecimento do recurso especial na incidência dos seguintes óbices: (i) ausência de prequestionamento do art. 49 da Lei 11.101/2005, com a aplicação da Súmula 211/STJ, e a impossibilidade de se aplicar o prequestionamento ficto, ante a não alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) deficiência de fundamentação do recurso, por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos autônomos do acórdão recorrido, relativos à titularidade exclusiva do advogado sobre a verba honorária e à coisa julgada que recaiu sobre a decisão que a fixou, o que atraiu, por analogia, a incidência da Súmula 283/STF; e (iii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais para se infirmar as conclusões do Tribunal de origem, tanto no que concerne à multa por embargos protelatórios, quanto à extensão da cessão de crédito, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em suma, o equívoco na aplicação dos referidos óbices sumulares. Defende que a matéria foi devidamente prequestionada e que a controvérsia jurídica posta no recurso especial gravita em torno da correta aplicação dos dispositivos legais invocados, tratando-se de questão eminentemente de direito que não demandaria o reexame de fatos ou provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos já delineados nos autos. Argumenta, ainda, que as razões do recurso especial impugnaram devidamente os fundamentos do acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula 283/STF. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo colegiado, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 3.006-3.016, na qual pugna pelo desprovimento do agravo interno, com a manutenção integral da decisão agravada. Suscita a ilegitimidade dos agravantes para discutir a titularidade da verba honorária e o caráter manifestamente protelatório do recurso, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia originou-se em ação de execução de título extrajudicial na qual, após a fixação de honorários advocatícios em favor da patrona da parte exequente original, esta cedeu o crédito principal a terceiro. A advogada, então, buscou a satisfação de seus honorários, que lhe foi deferida na origem mediante a adjudicação de um imóvel. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelos executados, ora agravantes, manteve a decisão, assentando sua conclusão em fundamentos autônomos e suficientes: a natureza autônoma dos honorários

advocatícios, que pertencem exclusivamente ao advogado e não se confundem com o crédito principal (art. 23 da Lei 8.906/1994); e a formação de coisa julgada sobre a decisão que fixou a referida verba em 10% sobre o objeto da execução, o que torna a matéria imutável e indiscutível.

A decisão agravada, ao analisar o recurso especial, identificou com precisão que as razões do recurso não enfrentaram de maneira direta e específica esses dois fundamentos autônomos. A parte recorrente limitou-se a discorrer genericamente sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a alegar um risco hipotético de dupla cobrança (*bis in idem*), sem, contudo, desconstituir a base jurídica sobre a qual se erigiu o acórdão recorrido. A ausência de dialeticidade, ou seja, a falta de enfrentamento direto das razões da decisão (*ratio decidendi*), atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, por analogia, tal como corretamente apontado na decisão agravada. O agravo interno, por sua vez, apenas reitera a argumentação genérica, sem demonstrar de que modo o recurso especial teria efetivamente rebatido os referidos fundamentos.

Ademais, a pretensão da parte agravante de que este Superior Tribunal de Justiça reavalie a questão para determinar um rateio proporcional dos honorários sucumbenciais é inviável na via estreita do recurso especial. Tal análise exigiria, inevitavelmente, que se adentrasse no exame do termo de cessão de crédito para verificar a sua extensão e eventuais reflexos sobre a verba honorária, o que encontra óbice na Súmula 5/STJ. Além disso, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório para aferir o trabalho efetivamente desenvolvido pela advogada original em contraposição à atuação dos novos patronos e para questionar a conclusão do Tribunal de origem de que a execução já se encontrava praticamente garantida pelos atos praticados por aquela profissional, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No que tange à alegada violação de dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a decisão agravada também deve ser matnida. A matéria não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, e a parte recorrente, ao interpor o recurso especial, não alegou violação ao art. 1.022 do CPC, requisito indispensável para a eventual configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do mesmo diploma legal. A ausência de prequestionamento, portanto, impede o conhecimento do recurso no ponto, conforme o enunciado da Súmula 211/STJ.

Por fim, a questão relativa à multa por embargos de declaração protelatórios, aplicada pelo Tribunal de origem, não merece reparo. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da penalidade no fato de que os embargos visavam à rediscussão do mérito, sem apontar vício real, e que os embargantes careciam de legitimidade para pleitear o rateio de honorários, quando a execução já se encontrava garantida.

Logo, verifica-se que a decisão agravada analisou de forma exauriente e correta todos os pontos suscitados no recurso especial, aplicando adequadamente os enunciados sumulares que regem a sua admissibilidade.

Quanto ao pedido da parte recorrida para aplicação de multa por litigância de má-fé, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.230.171 / MT

Número Registro: 2025/0327178-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10015702120238110000 10016428220238110040 10064457920218110040 10120465520228110000
10327277520248110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON PAULO CELLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : ROSELI AMALIA ZUCHELLI CELLA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

RECORRENTE : VITOR AUGUSTO CELLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220

RECORRIDO : SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.

RECORRIDO : LUANA LISBOA CANDIOTTO

RECORRIDO : CALIFORNIA AGRONEGOCIO LTDA

ADVOGADA : LUANA LISBOA CANDIOTTO - MT0163010

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON PAULO CELLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ROSELI AMALIA ZUCHELLI CELLA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : VITOR AUGUSTO CELLA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT0076800
EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR - MT0052220

AGRAVADO : SAFRAS ARMAZENS GERAIS LTDA.

AGRAVADO : LUANA LISBOA CANDIOTTO
AGRAVADO : CALIFORNIA AGRONEGOCIO LTDA
ADVOGADA : LUANA LISBOA CANDIOTTO - MT0163010

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026